



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Autarquias	2
Poder Judiciário	3
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	3
Alfredo Wagner.....	3
Blumenau	4
Chapecó	5
Correia Pinto.....	6
Criciúma	6
Curitibanos	8
Florianópolis	8
Guaramirim.....	9
Içara.....	10
Itaiópolis	10
Jaraguá do Sul	11
Joaçaba	12
Joinville.....	12
Lages.....	13
Laguna.....	14
Mafra	14
Papanduva	15
Porto Belo.....	16
Rio do Campo.....	17
Rio Negrinho.....	17
São José.....	17
ATOS ADMINISTRATIVOS	18

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

1. Processo n.: APE-11/00515566
2. Assunto: Ato de Transferência para a reserva remunerada de Carlos da Silva Bello
3. Responsável: Nazareno Marcineiro
4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 2049/2014
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 4º do Decreto Lei n. 667/69 e art. 107 da Constituição Estadual e também com base na Portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso I do §1º e inciso I e II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103 e art. 104, todos da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Carlos da Silva Bello, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Capitão, nível 4/1/4/1, matrícula n. 919414-2, CPF n. 422.891.060-20, consubstanciado na Portaria n. 327/PMSC, de 31/03/2011, considerado legal conforme análise realizada.
6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.
7. Ata n.: 33/2014
8. Data da Sessão: 09/06/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
Presidente
HERNEUS DE NADAL
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00259901
2. Assunto: Ato de Transferência para Reserva Remunerada de Valmir Afflen



3. Responsável: Nazareno Marcineiro
 4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 2050/2014
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, com base no art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal c/c o art. 4º do Decreto Lei n. 667/69 e art. 107 da Constituição Estadual e também com base na Portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV, do § 1º e inciso II, do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103, e caput do art. 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983 submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Valmir Alfien, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de 3º Sargento, nível 11/2/4/1, matrícula n. 911270-7, CPF n. 440.221.829-20, consubstanciado na Portaria n. 1120/PMSC, de 04/01/2012, considerado legal conforme análise realizada.
 6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.
 7. Ata n.: 33/2014
 8. Data da Sessão: 09/06/2014 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken
 SALOMÃO RIBAS JUNIOR
 Presidente
 HERNEUS DE NADAL
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Autarquias

1. Processo n.: PPA-12/00243304
 2. Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Amadeu Hercílio da Luz
 3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação
 Responsável: Adriano Zanotto
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 2074/2014
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro do ato de concessão de pensão por morte, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, a Amadeu Hercílio da Luz, em decorrência do óbito da servidora inativa Neyde Guedes da Luz, no cargo de Professor, matrícula n. 018.574-4, CPF n. 085.794.929-20, consubstanciado na Portaria n. 2752/IPREV, de 12/12/2011, considerado legal conforme análise realizada.
 6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
 7. Ata n.: 33/2014
 8. Data da Sessão: 09/06/2014 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken
 SALOMÃO RIBAS JUNIOR
 Presidente
 JULIO GARCIA
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PPA-13/00141171
 2. Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Orivalde José Pereira
 3. Responsável: Adriano Zanotto
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 2072/2014
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro do ato de concessão de pensão por morte, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os arts. 71 e 73, inciso I, da Lei Complementar n. 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, a Orivalde José Pereira, em decorrência do óbito da servidora inativa Maria do Carmo Grechi Pereira, da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Professor, matrícula n. 019.235-0, CPF n. 887.393.689-04, consubstanciado na Portaria n. 1471/IPREV, de 31/07/2012, considerado legal conforme análise realizada.
 6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
 7. Ata n.: 33/2014
 8. Data da Sessão: 09/06/2014 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken
 SALOMÃO RIBAS JUNIOR
 Presidente
 HERNEUS DE NADAL
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PPA-13/00166085
 2. Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Eliz Regina Muniz de Souza
 3. Interessado(a): Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
 Responsável: Adriano Zanotto
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 2073/2014
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro do ato de concessão de pensão por morte, com fundamento no art. 42, §2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os arts. 73 e 92, da Lei Complementar n. 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Eliz Regina Muniz de Souza, em decorrência do óbito do militar Irai Pedro Rech, da

Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Subtenente, matrícula n. 911634-6, CPF n. 501.131.869-91, consubstanciado na Portaria n. 2257/IPREV, de 03/10/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 33/2014

8. Data da Sessão: 09/06/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Poder Judiciário

1. Processo n.: APE-12/00497594

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Goretti Wehle de Souza

3. Responsável: Cleverson Oliveira

4. Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2070/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Mandado de Segurança n. 2014.008768-9, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Maria Goretti Wehle de Souza, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-09/I, matrícula n. 3572, CPF n. 417.874.399-68, consubstanciado no Ato n. 2.480, de 28/08/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 33/2014

8. Data da Sessão: 09/06/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Administração Pública Municipal

Alfredo Wagner

1. Processo n.: PCP-13/00433547

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2012

3. Responsável: Nivaldo Wessler

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Alfredo Wagner

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0236/2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

Considerando é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2012;

Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos

Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

Considerando que as desconformidades e recomendações indicadas neste Parecer Prévio, relativas ao exercício de 2012 requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Alfredo Wagner a REJEIÇÃO das contas anuais do exercício de 2012, do Prefeito daquele Município à época, em face das seguintes restrições:

6.1.1. Constatação de déficit orçamentário de R\$ 1.328.368,25, parcialmente absorvido pelo Superávit Financeiro do exercício anterior no valor de R\$ 633.392,44, resultado incompatível com o equilíbrio das contas públicas e com a gestão fiscal responsável, conforme art. 48, "b", da Lei (federal) n. 4.320/1964 e pelo art. 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000;

6.1.2. Constatação de déficit financeiro de R\$ 643.625,23, resultante do déficit de execução orçamentária ocorrido no exercício em exame, resultado incompatível com o equilíbrio das contas públicas e com a gestão fiscal responsável conforme arts. 1º, §1º e 4º da Lei Complementar n. 101/2000 e 48, "b", da Lei (federal) n. 4.320/1964;

6.1.3. Assunção de obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato no montante de R\$ 2.073.217,74, absorvida parcialmente pela disponibilidade líquida de caixa de RECURSOS ORDINÁRIOS, no valor de R\$ 522.201,93, não cumpridas integralmente no exercício ou que tenham parcelas a serem cumpridas no exercício seguinte, sem suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito, em descumprimento do art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar n 101/2000.

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Alfredo Wagner que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos itens 9.1.2 a 9.1.5 do Relatório DMU n. 5028/2013.

6.3. Recomenda ao Chefe do poder Executivo do Município de Alfredo Wagner que:

6.3.1. atente para o prazo de divulgação das informações, em meios eletrônicos, exigidas pela Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, e com o Decreto (federal) n. 7.185/2010;

6.3.2. remeta o Plano de Aplicação dos Recursos do FIA conforme disposto na Resolução CONANDA no art. 260, §2º, da Lei nº 8.069/90 c/c o art. 1º da Resolução do CONANDA n. 105, de 15 de junho de 2005.

6.4. Recomenda ao Município de Alfredo Wagner que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.5. Determina a comunicação ao Ministério Público, após trânsito em julgado, a ocorrência de descumprimento do art. 42, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, constatada nas contas anuais do Município de Alfredo Wagner, do exercício de 2012, com remessa de cópia do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 5028/2013.

6.6. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Alfredo Wagner.

6.8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 5028/2013 que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Alfredo Wagner

7. Ata n.: 03/2013

8. Data da Sessão: 17/12/2013 - Extraordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Blumenau

1. Processo n.: APE-12/00296858

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Djiovani Rogério Guapiano

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Blumenau

Responsável: Carlos Xavier Schramm

4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2052/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 e com as alterações promovidas por meio da Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Djiovani Rogério Guapiano, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Pintor de Construção Meio Oficial, classe A4I, nível D, matrícula n. 153907, CPF n. 948.109.409-00, consubstanciado na Portaria n. 2957/2012, de 27/02/2012, retificada pela Portaria n. 3680/2013, de 15/05/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

7. Ata n.: 33/2014

8. Data da Sessão: 09/06/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00313108

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Leonidas Pelissari

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Blumenau

Responsável: Carlos Xavier Schramm

4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2053/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento no artigo 2º, da Lei Complementar n. 2, de 11 de julho de 1990, combinado com o art. 94, §1º, da Lei Complementar n. 1, de 4 de junho de 1990, e art. 40, §§1º, inciso III, alínea "b", e 3º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Leonidas Pelissari, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Médico, classe K2I, nível M, matrícula n. 7297-4, CPF n. 472.231.977-49, consubstanciado na Portaria n. 3001/2012, de 15/03/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

7. Ata n.: 33/2014
 8. Data da Sessão: 09/06/2014 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
 Presidente
HERNEUS DE NADAL
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00335420
 2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Edmeia Aparecida Silva Fernandes
 3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Blumenau
 Responsável: Carlos Xavier Schramm
 4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 2078/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento no arts. 2º, inciso I, anexo I, 54 e 64, da Lei Complementar n. 661, de 28 de novembro de 2007, e art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" e 3º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Edmeia Aparecida Silva Fernandes, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Agente Administrativo, classe D4I, nível A, matrícula n. 194859, CPF n. 374.419.308-04, consubstanciado na Portaria n. 3035/2012, de 29/03/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

7. Ata n.: 33/2014
 8. Data da Sessão: 09/06/2014 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
 Presidente
JULIO GARCIA
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00434320
 2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Marcelito Oliveira Santos
 3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Blumenau
 Responsável: Carlos Xavier Schramm
 4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 2080/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação da EC n. 41/2003 e alterações da EC n. 70/12, de 29/03/2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Marcelito Oliveira Santos, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Educador Social, classe E4I, nível I, matrícula n. 215112, CPF n. 866.656.779-15, consubstanciado na Portaria n. 3244/2012, de 30/07/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

7. Ata n.: 33/2014
 8. Data da Sessão: 09/06/2014 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
 Presidente
JULIO GARCIA
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Chapecó

1. Processo n.: APE-12/00406114
 2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Dulcinda Margarida Machado Bertotti
 3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Chapecó
 Responsável: José Cláudio Caramori
 4. Unidade Gestora: Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 2086/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, §§ 1º, III, "b", 3º e 8º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de Dulcinda Margarida Machado Bertotti, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Professor com Magistério, nível 6117/0/0, matrícula n. 13083, CPF n. 058.948.059-61, consubstanciado no Decreto n. 25.627, de 10/04/2012, alterado pelo Decreto n. 26.060, de 22/06/2012, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

7. Ata n.: 33/2014
 8. Data da Sessão: 09/06/2014 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken (Relatora)
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
 Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92, parágrafo único da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00503233
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Justina Inês Lanzarin
3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Chapecó
Responsável: José Cláudio Caramori
4. Unidade Gestora: Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 2092/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais por redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de Justina Inês Lanzarin, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 03211/0/0, matrícula n. 1236, CPF n. 182.078.479-72, consubstanciado no Decreto n. 26.264, de 13/08/2012, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

7. Ata n.: 33/2014

8. Data da Sessão: 09/06/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken (Relatora)

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92, parágrafo único da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PPA-12/00507816
2. Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Lili Bertha Klein Petry
3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Chapecó
Responsável: José Cláudio Caramori
4. Unidade Gestora: Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 2093/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de concessão de pensão por morte, com fundamento nos arts. 40, §§ 7º, I, e 8º, da Constituição Federal e 10, 22 e 23 da Lei Complementar (municipal) n. 131/2001, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, a Lili Bertha Klein Petry, CPF n. 016.209.649-61, em decorrência do óbito de Osvino Petry, servidor inativo Prefeitura Municipal de Chapecó, aposentado no cargo de Vigia, matrícula n. 12836, CPF n. 031.836.539-15, consubstanciado no Decreto n. 26.333, de 06/09/2012, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

7. Ata n.: 33/2014

8. Data da Sessão: 09/06/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken (Relatora)

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92, parágrafo único da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Correia Pinto

1. Processo n.: CON-14/00174101
2. Assunto: Consulta - Contratação de consultoria e assessoria técnica - Terço constitucional de férias - Limite de despesa de pessoal
3. Interessado(a): Ângelo Irineu de Barros Lourenço
4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Correia Pinto
5. Unidade Técnica: COG
6. Decisão n.: 2042/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Não conhecer da Consulta, por não preencher o requisito de admissibilidade previsto no art. 104, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001).

6.2. Remeter ao Consulente por meio eletrônico, com fundamento no art. 105, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal e Resolução n. TC-60/2011, os Prejulgados ns. 585, 949, 1053, 1067, 1146, 1270, 1642, 1857 e 2007 desta Casa, também disponíveis no seguinte endereço: <http://www.tce.sc.gov.br/web/menu/deciso.es>.

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como dos Pareceres COG n. 134/2014 e MPJTC n. 24637/2014, ao Sr. Ângelo Irineu de Barros Lourenço - Presidente da Câmara Municipal de Correia Pinto.

6.4. Determinar o arquivamento do presente processo.

7. Ata n.: 33/2014

8. Data da Sessão: 09/06/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Criciúma

1. Processo n.: APE-12/00427707
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Dorilda Terezinha Girardi Marcelo
3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Criciúma

Responsável: Clésio Salvaro

4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2087/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais por tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento nos arts. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e 67 da Lei Complementar (municipal) n. 053/2007, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de Dorilda Terezinha Girardi Marcelo, servidora da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, grupo 5, nível 81, classe A, matrícula n. 52.753, CPF n. 817.973.629-68, consubstanciado no Decreto n. 653/12, de 02/07/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV.

7. Ata n.: 33/2014

8. Data da Sessão: 09/06/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken (Relatora)

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92, parágrafo único da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PCP-13/00430521

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2012

3. Responsável: Clésio Salvaro

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Criciúma

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0212/2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2012;

Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 21463/2013,

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Criciúma a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2012 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda aos Responsáveis pelo Contabilidade e Controle Interno do Município que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos itens 9.1.2 a 9.1.6 da Conclusão do Relatório DMU n. 4745/2013.

6.3. Recomenda ao Município de Criciúma que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Criciúma.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 4745/2013 que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Criciúma.

7. Ata n.: 03/2013

8. Data da Sessão: 17/12/2013 - Extraordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Curitibanos

1. Processo n.: APE-12/00325386
 2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Ieda do Prado Beloto
 3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Curitibanos
 Responsável: Joel Viane Lohm
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 2084/2014
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40 §1º, III, 'b' da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Ieda do Prado Beloto, servidora da Prefeitura de Curitibanos, ocupante do cargo de Servente/ Merendeira, nível A-01, matrícula n. 235406, CPF n. 043.927.549-01, consubstanciado na Portaria n. 672/2012, de 30/05/2012, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
 6.2. Recomendar, com fulcro no art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução TC-35/2008, que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC - promova a correção da fundamentação legal do ato aposentatório, nos termos do art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal.
 6.3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC.
 7. Ata n.: 33/2014
 8. Data da Sessão: 09/06/2014 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken (Relatora)
 SALOMÃO RIBAS JUNIOR
 Presidente
 HERNEUS DE NADAL
 Relator (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92, parágrafo único da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00474462
 2. Assunto: Ato de Aposentadoria de José Carlos Menon
 3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Curitibanos
 Responsável: Wanderley Teodoro Agostini
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 2068/2014
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com alteração dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e com as alterações promovidas por meio da Emenda Constitucional n. 70, de 29/03/2012, c/c o art. 27, inciso III, da Lei Complementar n. 015/2000, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de José Carlos Menon, servidor da Prefeitura Municipal de Curitibanos, ocupante do cargo de Motorista, nível B, matrícula n. 93490, CPF n. 247.078.569-34, consubstanciado

na Portaria n. 1004/2012, de 17/09/2012, considerado legal conforme análise realizada.
 6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC.
 7. Ata n.: 33/2014
 8. Data da Sessão: 09/06/2014 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken
 SALOMÃO RIBAS JUNIOR
 Presidente
 HERNEUS DE NADAL
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Florianópolis

1. Processo n.: APE-12/00271600
 2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Neide Gaspar Porto
 3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Florianópolis
 Responsável: Sandro Ricardo Fernandes
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 2051/2014
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, de 31 de dezembro de 2003, c/c §5º, do art. 40 da Constituição Federal e no art. 59 da Lei Complementar n. 349/2009, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Neide Gaspar Porto, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Professor IV, classe I, referência 10, matrícula n. 08692-4, CPF n. 551.298.709-72, consubstanciado na Portaria n. 0729/2012, de 27/03/2012, considerado legal conforme análise realizada.
 6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.
 7. Ata n.: 33/2014
 8. Data da Sessão: 09/06/2014 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken
 SALOMÃO RIBAS JUNIOR
 Presidente
 HERNEUS DE NADAL
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00462880
 2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Lúcia Ferreira Sandrini
 3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Florianópolis
 Responsável: Sandro Ricardo Fernandes

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2082/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal, e art. 59, da Lei Complementar (municipal) n. 349/2009, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Maria Lúcia Ferreira Sandrini, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Professor III, classe I, referência 10, matrícula n. 04795-3, CPF n. 488.747.609-49, consubstanciado na Portaria n. 1794/2012, de 25/07/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

7. Ata n.: 33/2014

8. Data da Sessão: 09/06/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00492444

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Teresinha Isabel Garcez

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Florianópolis

Responsável: Sandro Ricardo Fernandes

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2089/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento nos arts. 40, §1º, I, da Constituição Federal (com a redação dada pelas Emendas Constitucionais ns. 41/2003 e 70/2012), e 54, I, § 8º, da Lei Complementar (municipal) n. 349/2009, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de Teresinha Isabel Garcez, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe III, nível 18, matrícula n. 07932-4, CPF n. 562.239.869-04, consubstanciado na Portaria n. 2239/2012, de 29/08/2012, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF - que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria n. 2239/2012, de 29/08/2012, fazendo constar que o nome correto da servidora aposentada é Teresinha Isabel Garcez, na forma do art. 7º c/c o art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, de 17/12/2008.

6.3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

7. Ata n.: 33/2014

8. Data da Sessão: 09/06/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken (Relatora)

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92, parágrafo único da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Guaramirim

1. Processo n.: PCP-13/00486071

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao Exercício de 2012

3. Responsável: Nilson Bylaardt

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Guaramirim

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0293/2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, por maioria de votos, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual, e art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2012, com exceção das ressalvas e recomendações a seguir indicadas;

V - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem

causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113, da Constituição Estadual;

IX - as ressalvas e recomendações indicadas neste Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2012, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X - a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 21596/2013;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Guaramirim a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2012 do Prefeito daquele Município à época, com as seguintes ressalvas:

6.1.1. Ressalvas:

6.1.1.1. Constatação de déficit orçamentário de R\$ 6.970.300,42, representando 8,12% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 3.407.620,84, ressalva-se a existência de convênio e empréstimo que ingressaram somente no exercício de 2013, no montante de R\$ 1.197.344,34. (itens 3.1 e 1.2.1.2 do Relatório DMU n.4712/2013);

6.1.1.2. Constatação de déficit financeiro (Consolidado) da ordem de R\$ 3.786.879,49, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a 4,41% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 85.817.616,12), em desacordo com os arts. 48, "b" da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, ressaltando-se a existência de convênio e empréstimo que ingressaram somente no exercício de 2013, no montante de R\$ 1.197.344,34 (itens 4.2 e 1.2.1.3, do Relatório DMU nº 4712/2013).

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Guaramirim que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos itens 9.1.4 a 9.1.9 do Relatório DMU n. 4712/2013.

6.3. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo do Município de Guaramirim que se abstenha de efetuar desembolsos com a manutenção e o funcionamento do Conselho Tutelar com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA, em cumprimento ao art. 16 da Resolução CONANDA n. 137/2010.

6.4. Recomenda ao Município de Guaramirim que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Guaramirim.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 4712/2013 que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Guaramirim.

7. Ata n.: 84/2013

8. Data da Sessão: 18/12/2013 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

9.2 Conselheiros com voto vencido: Luiz Roberto Herbst e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Içara

1. Processo n.: APE-12/00466443

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Iria Buss

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Içara

Responsável: Gentil Dory da Luz

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2067/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal e art. 21, I, da Lei Municipal n. 1822/2002 e com as alterações promovidas por meio da Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Iria Buss, servidora da Prefeitura Municipal de Içara, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível A 04, matrícula n. 4314, CPF n. 743.381.619-49, consubstanciado no Decreto n. 093/2012, de 03/09/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV e à Prefeitura Municipal de Içara.

7. Ata n.: 33/2014

8. Data da Sessão: 09/06/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Itaiópolis

1. Processo n.: PCP-13/00398962

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2012

3. Responsável: Helio Cesar Wendt

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itaiópolis

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0208/2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

Considerando é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2012;

Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos

Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

Considerando que as desconformidades e recomendações indicadas neste Parecer Prévio, relativas ao exercício de 2012 requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Legislativo a REJEIÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Itaiópolis, relativas ao exercício de 2012, em face das seguintes restrições:

6.1.1. Assunção de obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, não cumpridas integralmente no exercício ou que tinham parcelas a serem cumpridas no exercício seguinte, sem suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito, em descumprimento do art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar n 101/2000, sendo que DESPESAS ORDINÁRIAS no montante de R\$ 3.586.615,43 e DESPESAS VINCULADAS de R\$ 1.688.253,43 (item 1.2.2.1 e Capítulo 8, do Relatório DMU n. 5151/2013);

6.1.2. Constatação de déficit orçamentário do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 1.069.500,27, representando 2,91% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, resultante da execução orçamentária, resultado incompatível com o equilíbrio das contas públicas e com a gestão fiscal responsável, conforme art. 48, "b", da Lei Federal n. 4.320/1964 e pelo art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (itens 1.2.2.2 e 3.1, do Relatório DMU);

6.1.3. Constatação de déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 1.482.710,38, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, acrescido do resultado orçamentário deficitário do exercício em análise, correspondendo a 4,03% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame, resultado incompatível com o equilíbrio das contas públicas e com a gestão fiscal responsável conforme art. 1º, § 1º e 4º, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 48, "b" da Lei Federal n. 4.320/1964 (itens 1.2.2.3 e 4.2, do Relatório DMU);

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Itaiópolis que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos itens 9.1. da Conclusão do Relatório DMU.

6.3. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo do Município de Itaiópolis que se abstenha de efetuar desembolsos com a manutenção e o funcionamento do Conselho Tutelar com recursos do

Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA, em descumprimento ao artigo 16 da Resolução CONANDA n. 137, de 21 de janeiro de 2010.

6.4. Recomenda ao Município de Itaiópolis que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.5. Determina a comunicação ao Ministério Público, após trânsito em julgado, a ocorrência de descumprimento do art. 42, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, constatada nas contas anuais do Município de Itaiópolis, do exercício de 2012, com remessa de cópia do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 5151/2013.

6.6. Ressalva que o Parecer Prévio emitido por este Tribunal sobre contas anuais prestadas pelo Prefeito não transitou em julgado, cabendo Pedido de Reapreciação formulado pelo Prefeito ou pela Câmara de Vereadores, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.7. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.8. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Itaiópolis.

6.9. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 5151/2013 que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Itaiópolis.

7. Ata n.: 03/2013

8. Data da Sessão: 17/12/2013 - Extraordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Jaraguá do Sul

1. Processo n.: APE-12/00475868

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Mirian Hertel

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

Responsável: Francisco Rodrigues

4. Unidade Gestora: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2069/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 70, de 29/03/2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Mirian Hertel, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Professora de Educação Infantil, classe 7, letra "D", matrícula n. 8313, CPF n. 310.237.541-34, consubstanciado na Portaria n. 0314/2012/ISSEM, de 12/07/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

7. Ata n.: 33/2014

8. Data da Sessão: 09/06/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Joaçaba

1. Processo n.: PPA-12/00331602

2. Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Sandro Adriano Bortoluz

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Joaçaba

Responsável: Elisabet Maria Zanela Sartori

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2077/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de concessão de pensão por morte, com fundamento no art. 40, §7º, inciso II da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, bem como dos arts. 25, inciso I e 27, inciso II da Lei Complementar n. 099/2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, a Sandro Adriano Bortoluz, em decorrência do óbito da servidora ativa Tânia Regina Piovesan Bortoluz, da Prefeitura Municipal de Joaçaba, no cargo de Professor Licenciatura Plena, matrícula n. 8117, CPF n. 907.665.809-97, consubstanciado na Portaria n. 102, de 22/06/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba – IMPRES, que efetue a remessa eletrônica das informações e documentos referentes aos demais beneficiários da servidora Tânia Regina Piovesan Bortoluz (Maria Luiza Piovesan Bortoluz e Luiz Gustavo Piovesan Bortoluz) de acordo o item B-1-1, do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-11/2011 (norma vigente à época da remessa do ato de pensão ao TCE).

6.3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES.

7. Ata n.: 33/2014

8. Data da Sessão: 09/06/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Joinville

1. Processo n.: APE-12/00451926

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Marlene Pereira Lins

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Joinville

Responsável: Carlito Merss

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2088/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal c/c art. 36 Lei (municipal) n. 4.076/99, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de Marlene Pereira Lins, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor do 6º ao 9º Ano do Ensino Fundamental - História, nível P410D8, matrícula n. 14683, CPF n. 222.402.769-91, consubstanciado no Decreto n. 19.439, de 09/08/2012, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 33/2014

8. Data da Sessão: 09/06/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken (Relatora)

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92, parágrafo único da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00540864

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Márcia Luiz Leite

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Joinville

Responsável: Ingo Butzke

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2071/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, c/c o art. 34B da Lei Municipal n. 4076/99, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Márcia Luiz Leite, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Analista Administrativo, nível 12 C, matrícula n. 9930, CPF n. 447.298.989-15, consubstanciado no Decreto n. 19.599, de 27/09/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

7. Ata n.: 33/2014

8. Data da Sessão: 09/06/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PPA-12/00265545

2. Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Gustavo Wendt, Milton José Wendt e Priscila Wendt

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Joinville

Responsável: Carlito Merss

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2076/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de concessão de pensão por morte, com fundamento no art. 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, a Milton José Wendt, Gustavo Wendt e Priscila Wendt, em decorrência do óbito do servidora ativa Hildegard Wendt, da Prefeitura Municipal de Joinville, no cargo de Professor de 1º ao 5º Ano do Ensino Fundamental - Séries Iniciais, matrícula n. 21844, CPF n. 792.038.259-91, consubstanciado no Decreto n. 18.889, de 30/03/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE, na forma do art. 7º c/c o art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, de 17/12/2008, para que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Decreto n. 18.889, de 30/03/2012, fazendo constar o número da matrícula da servidora.

6.3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 33/2014

8. Data da Sessão: 09/06/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PPA-12/00435726

2. Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Cedonório de Almeida Lara, Eduardo de Almeida Lara e Luis Carlos de Almeida Lara

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Joinville

Responsável: Carlito Merss

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2081/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de concessão de pensão por morte, com fundamento no art. 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, a Cedonório de Almeida Lara, Luis Carlos de Almeida Lara e Eduardo de Almeida Lara, emitido pela Prefeitura Municipal de Joinville, em decorrência do óbito do servidor ativo Marli Soares dos Santos, no cargo de Agente Operacional I - Servente, matrícula n. 18.051, CPF n. 018.196.489-90, consubstanciado no Decreto n. 19.323, de 10/07/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 33/2014

8. Data da Sessão: 09/06/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Lages

1. Processo n.: APE-12/00494226

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Hortêncio Urbano

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Lages

Responsável: Renato Nunes de Oliveira

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2090/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais por tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de Hortêncio Urbano, servidor da Prefeitura Municipal de Lages, ocupante do cargo de Motorista, nível 08, matrícula n. 3571/01, CPF n. 295.392.189-34, consubstanciado no Decreto n. 12.715, de 28/06/2012, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.

7. Ata n.: 33/2014

8. Data da Sessão: 09/06/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken (Relatora)

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92, parágrafo único da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00494579
2. Assunto: Ato de Aposentadoria Terezinha de Jesus Araújo Pilar
3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Lages
- Responsável: Renato Nunes de Oliveira
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 2091/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de Terezinha de Jesus Araújo Pilar, servidora da Prefeitura Municipal de Lages, ocupante do cargo de Professor 2-X, nível 661, matrícula n. 265/01, CPF n. 476.718.079-15, consubstanciado no Decreto n. 12.718, de 28/06/2012, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.

7. Ata n.: 33/2014

8. Data da Sessão: 09/06/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken (Relatora)

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92, parágrafo único da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Laguna

1. Processo n.: CON-14/00050488
2. Assunto: Consulta - Possibilidade de acumulação no pagamento de diárias e horas extras aos servidores efetivos
3. Interessado(a): Everaldo dos Santos
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Laguna
5. Unidade Técnica: COG
6. Decisão n.: 2039/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001) deste Tribunal de Contas.

6.2. Com fundamento no art. 105, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas e Resolução n. TC-60/2011, remeter por meio eletrônico o Prejulgado n. 1742 deste Tribunal, também disponível no seguinte endereço: <http://www.tce.sc.gov.br/web/menu/decisoes>.

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer COG n. 039/2014, ao Sr. Everaldo dos Santos - Prefeito Municipal de Laguna.

7. Ata n.: 33/2014

8. Data da Sessão: 09/06/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Mafra

1. Processo n.: PCP-13/00301128
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2012
3. Responsáveis: João Alfredo Herbst (1º/01/2012 a 26/03/2012) e Paulo Sérgio Dutra (27/03/2012 a 31/12/2012)
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Mafra
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0291/2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, por maioria de votos, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2012, com exceção das ressalvas e recomendações a seguir indicadas;

V - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - as ressalvas e recomendações indicadas neste Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2012, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X - a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante os Pareceres MPJTC;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Mafra a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2012 do Prefeito daquele Município à época, com as seguintes ressalvas:

6.1.1. Ressalvas:

6.1.1.1. Constatação Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 10.003.342,73, aumentado em 272,99% pela exclusão do superávit orçamentário do Instituto/Fundo de Previdência e/ou Fundo/Fundação/Autarquia de Assistência ao Servidor, em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 6.781.016,68, incluído Despesas Não Liquidadas no valor de R\$ 1.954.204,21, representando 1,55% da receita arrecadada do Município no exercício em exame. (item 3.1 do Relatório DMU n. 5321/2013);

6.1.1.2. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 2.447.503,89, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, ressalva-se a inclusão de despesas não liquidadas da ordem de R\$ 1.954.204,21, em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (item 4.2 do Relatório DMU n. 5321/2013).

6.2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo de Mafra que:

6.2.1. atente para o Capítulo 7 do Relatório DMU n. 5321/2013 e atenda o mandamento estampado na Lei Complementar n. 101/2000 e no Decreto Federal n. 7.185/2010, com referência a publicação de informações referentes a lançamento da receita orçamentária, garantindo assim, a efetiva transparência exigida pela Sociedade (Capítulo 7 do Relatório DMU n. 5321/2013);

6.2.2. encaminhe o Plano de Ação referente ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA, de acordo ao disposto o art. 260, §2º, da Lei n. 8.069/90 c/c o art. 1º da Resolução do CONANDA n. 105, de 15 de junho de 2005 (Capítulo 6, do Relatório DMU n. 5321/2013).

6.3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Mafra que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos itens 9.1.5 a 9.1.9 e 9.1.11 do Relatório DMU n. 5321/2013.

6.4. Recomenda ao Município de Mafra que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Mafra.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 5321/2013 que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Mafra.

7. Ata n.: 84/2013

8. Data da Sessão: 18/12/2013 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

9.2 Conselheiros que alegou impedimento: Luiz Roberto Herbst

9.3 Conselheiro com voto vencido: Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Papanduva

1. Processo n.: CON-13/00532871

2. Assunto: Consulta acerca de controle de carga horária de procurador jurídico

3. Interessado(a): Jacinta Mikalovicz

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Papanduva

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 2037/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Não conhecer da presente Consulta por deixar de preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 103, caput, e 104, II e V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

6.2. Informar à Consulente que os Prejulgados ns. 1302, 1732, 1911, 1925 e 2101 relacionam-se ao tema questionado e estão disponíveis no seguinte endereço: <http://www.tce.sc.gov.br/web/menu/decisoes>.

6.3. Dar ciência desta Decisão à Câmara Municipal de Papanduva.

7. Ata n.: 33/2014

8. Data da Sessão: 09/06/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PCP-13/00314700

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2012

3. Responsável: Luiz Henrique Saliba

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Papanduva

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0234/2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise

técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2012;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando que as desconformidades e recomendações indicadas neste Parecer Prévio, relativas ao exercício de 2012 requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Papanduva a REJEIÇÃO das contas do Prefeito Municipal, à época, relativas ao exercício de 2012, em face das seguintes restrições:

6.1.1. Constatação de déficit orçamentário de R\$ 3.126.910,74, parcialmente absorvido pelo Superávit Financeiro do exercício anterior de R\$ 1.019.462,77, ressalvada a existência de despesas vinculadas à operação de crédito contraída e não recebida no exercício de 2012 (R\$ 278.562,23), resultado incompatível com o equilíbrio das contas públicas e com a gestão fiscal responsável, conforme arts. 48, "b", da Lei (federal) n. 4.320/1964 e 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000;

6.1.2. Constatação de déficit financeiro da ordem de R\$ 2.107.447,97, resultante totalmente do déficit orçamentário do exercício em exame, ressalvado que existem despesas por conta de Operação de Crédito não ingressada no exercício de 2012 (R\$ 278.562,23); resultado incompatível com o equilíbrio das contas públicas e com a gestão fiscal responsável conforme arts. 1º, §1º, e 4º, da Lei Complementar n. 101/2000 e 48, "b", da Lei (federal) n. 4.320/1964;

6.1.3. Assunção de obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato da ordem de R\$ 2.348.850,00, sendo que R\$ 1.899.093,28 dos Recursos Ordinários e R\$ 449.756,72 de Recursos Vinculados, ressalvado que existem despesas por conta de Operação de Crédito não ingressada no exercício de 2012 (R\$ 278.562,23), não cumpridas integralmente no exercício ou que tinham parcelas a serem cumpridas no exercício seguinte, sem suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito, em descumprimento do art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n 101/2000;

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Papanduva que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos itens 9.1.4 a 9.1.6 do Relatório DMU n. 5286/2013;

6.3. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo do Município de Papanduva que providencie e divulgue as informações exigidas pela Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, e com o Decreto (federal) n. 7.185/2010.

6.4. Recomenda ao Município de Papanduva que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.5. Determina a comunicação ao Ministério Público, após trânsito em julgado, a ocorrência de descumprimento do art. 42, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, constatada nas contas anuais do Município de Papanduva, do exercício de 2012, com remessa de cópia do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 5286/2013.

6.6. Ressalva que o Parecer Prévio emitido por este Tribunal sobre contas anuais prestadas pelo Prefeito não transitou em julgado, cabendo Pedido de Reapreciação formulado pelo Prefeito ou pela Câmara de Vereadores, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.7. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.8. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Papanduva.

6.9. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 5286/2013 que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Papanduva.

7. Ata n.: 03/2013

8. Data da Sessão: 17/12/2013 - Extraordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Porto Belo

1. Processo n.: APE-12/00404502

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Francisco Pedro Pinheiro Filho

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Porto Belo

Responsável: Osvaldo Claudino Ramos Filho

4. Unidade Gestora: Fundo Previdenciário Financeiro de Porto Belo

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2085/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais por redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento nos arts. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e 19 e 22 da Lei (municipal) n. 1.554/2007, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de Francisco Pedro Pinheiro Filho, servidor da Prefeitura Municipal de Porto Belo, ocupante do cargo de Secretário da Junta de Serviço Militar, nível Efetivos/CE/11, matrícula

n. 712/01, CPF n. 288.390.059-00, consubstanciado na Portaria n. 549/2012, de 1º/06/2012, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Fundo Previdenciário Financeiro de Porto Belo.

7. Ata n.: 33/2014

8. Data da Sessão: 09/06/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken (Relatora)

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92, parágrafo único da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Rio do Campo

1. Processo n.: PPA-12/00249183

2. Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Carlos Eduardo Berlanda Haverroth, Eduardo Haverroth e Maria Eunice Berlanda Haverroth

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Rio do Campo

Responsável: Antônio Pereira

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rio do Campo - IPRC

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2075/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de concessão de pensão por morte, com fundamento no art. 40, §7º, II, da Constituição Federal, com redação da EC 41/2003 e Lei (municipal) n. 1.274 de 26 de março de 2002, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, a Eduardo Haverroth, Carlos Eduardo Berlanda Haverroth e Maria Eunice Berlanda Haverroth, em decorrência do óbito da servidora ativa Eunice Berlanda, da Prefeitura Municipal de Rio do Campo, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula n. 33343, CPF n. 054.611.539-09, consubstanciado no Decreto n. 2.718/2012, de 16/03/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rio do Campo – IPRC.

7. Ata n.: 33/2014

8. Data da Sessão: 09/06/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Rio Negrinho

1. Processo n.: APE-12/00430686

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Mirian Vieira Kindermann

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Rio Negrinho

Responsável: Osni José Schroeder

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2079/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da EC n. 41/2003, art. 25, incisos I a IV e §§ 1º e 2º da Lei Municipal n. 1757/2005, c/c o art. 67, §2º, da Lei n. 9394/1996, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Mirian Vieira Kindermann, servidora da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, ocupante do cargo de Professor II 20 horas, nível MAG-5-68, matrícula n. 300-3, CPF n. 868.875.139-00, consubstanciado na Portaria n. 17.386, de 28/06/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO.

7. Ata n.: 33/2014

8. Data da Sessão: 09/06/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

São José

1. Processo n.: PPA-12/00324061

2. Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Eleni Otranto dos Santos

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de São José

Responsável: Djalma Vando Berger

4. Unidade Gestora: São José Previdência - SJPREV/SC

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2054/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de concessão de pensão por morte, com fundamento no artigo 40, §7º, inciso II e §8º, da Constituição Federal, c/c os artigos 27 e 29, inciso I, da Lei Complementar Municipal n. 005/2002, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, a Eleni Otranto dos Santos, em decorrência do óbito do servidor ativo Edson Apolinario dos Santos, da Prefeitura Municipal de São José, no cargo de Motorista de ônibus e micro-ônibus, matrícula n. 15362, CPF n. 488.969.698-91, consubstanciado no Decreto n. 36.569/2012, de 12/03/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Recomendar à São José Previdência - SJPREV, na forma do art. 7º c/c o art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, de 17/12/2008, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Decreto n. 36.569, de 12/03/2012,

fazendo constar o embasamento correto (art. 40, §7º, inciso II da Constituição Federal).

6.3. Dar ciência desta Decisão a São José Previdência - SJPREV/SC.

7. Ata n.: 33/2014

8. Data da Sessão: 09/06/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO TERMO DE COOPERAÇÃO 2º TERMO ADITIVO AO TERMO DE COOPERAÇÃO TCE/SC E UNIVALI. ESPÉCIE: Termo de Cooperação para disponibilização de vagas a servidores do TCE/SC para cursos de mestrado; PARTICIPANTES: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, CNPJ/MF nº 83.279.448/0001-13 e a UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVALI, CNPJ/MF nº 84.307.974/0001-02; DO OBJETO: 1. Alterar o Parágrafo Primeiro da Cláusula Primeira do termo originário, para a seguinte redação: “Para o exercício de 2014, serão disponibilizadas as seguintes vagas: Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica: até 05 (cinco) vagas [...]”; 2. Manter inalteradas as demais cláusulas do termo originário que não forem incompatíveis com este Termo Aditivo; DATA DE ASSINATURA: 20 de maio de 2014; SIGNATÁRIOS: pelo TCE/SC, o Presidente, Conselheiro Salomão Ribas Junior, e pela UNIVALI, o Reitor, Professor Doutor Mário Cesar dos Santos, e o Vice-Reitor de Pós-Graduação, Pesquisa, Extensão e Cultura, Professor Doutor Valdir Cechinel Filho.

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0443/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06, de 03 dezembro de 2001, e nos termos do artigo 3º, I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, combinado com o artigo 67, I, II e III, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, e de acordo com o que consta no Processo nº ADM 14/80261502,

RESOLVE:

Conceder aposentadoria voluntária à servidora Nadya Eliane Zimmermann Ventura, Auditor Fiscal de Controle Externo, matrícula 450.333-3, nascida em 12 de abril de 1960, com proventos de lei, atualizados de acordo com o artigo 72, da Lei Complementar Estadual nº 412/2008.

Florianópolis, 18 de junho de 2014

Julio Garcia
Presidente

PORTARIA Nº TC 0468/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, V, da Resolução nº TC.06, de 03 dezembro de 2001, e nos termos do artigo 3º, inciso I, II e III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com o artigo 67, I, II e III, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, e de acordo com o que consta no Processo nº ADM 14/80281015,

RESOLVE:

Conceder aposentadoria voluntária ao Conselheiro Salomão Antonio Ribas Junior, nascido em 24 de abril de 1945, com proventos de lei, atualizados de acordo com o artigo 72, da Lei Complementar Estadual nº 412/2008, com efeitos a contar de 1º de julho de 2014.

Florianópolis, 25 de junho de 2014

Julio Garcia
Presidente